



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL..

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.601

Recurso nº 53.777 - IRF - ANOS: 1983 a 1985

Recorrente POSTO PÊ DA SERRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
SUSCITADA POR FALTA DE MENÇÃO DOS DIPOSI-
TIVOS LEGAIS QUE FACULTAM À REPARTIÇÃO FA-
ZENDÁRIA PROCEDER A REVISÃO DO LANÇAMENTO
- IMPROCEDÊNCIA.

O requisito estabelecido em lei é o de que
haja no Auto de Infração menção dos dispo-
sitivos infringidos pelo contribuinte.
Nesses termos, o aspecto apontado não en-
seja nulidade. Preliminar rejeitada.

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI nº 2.065/83. Em virtude da
estreita relação de causa e efeito entre
o lançamento principal e decorrente, não
apresentando a contribuinte questão nova
quanto a este último, adota-se a mesma so-
lução do processo matriz.

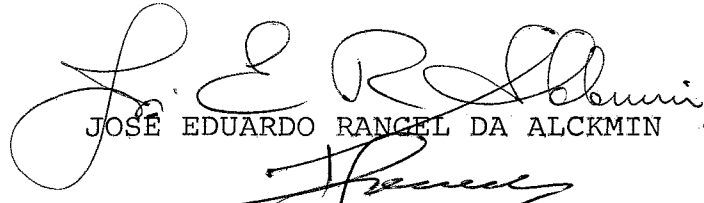
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO PÊ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 13 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v


JOSE EDUARDO RANGEL DA ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540/000.049/89-41

RECURSO Nº: 53.777

ACÓRDÃO Nº: 101-79.601

RECORRENTE: POSTO PÊ DA SERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Cabe a manutenção da notificação tributação reflexa quando procedente a ação fiscal no processo matriz.

Sumariando a espécie, relatou o julgador de primeiro grau:

"A notificação, objeto do presente processo é reflexo daquela constante de processo IRPJ, quando se constatou a omissão de receita operacional na empresa acima identificada.

A tributação exclusiva na fonte sobre os rendimentos tidos como automaticamente distribuídos se baseia no disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

O lançamento é relativo aos exercícios de 1984 a 1986, anos-base 1983 a 1985, resultando nos seguintes impostos de renda Exclusivo na Fonte.

Exercícios/Ano-base	Valor originário do imposto (em Cz\$)
84/83	15.097,53
85/84	84.404,06
86/85	222.581,49

7.

A

Acórdão nº 101-79.601

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte vem, através de seu representante legal, impugnar o feito elegendo como razões para tal tudo o quanto foi objeto de alegação na peça impugnatória colacionada ao processo matriz."

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora' acolheu as seguintes considerações:

"A impugnação é tempestiva e dela tomanos conhecimento.

Nos termos do art. 8º do DL 2.065, de 26/10/83, a diferença dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro automaticamente distribuída aos seus sócios estando esta distribuição sujeita à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Tendo em vista que a ação fiscal constante do processo matriz de nº 10540/000.048/89-88 foi julgada procedente é de manter-se no disposto no artigo acima mencionado.

Somos, então, de parecer pela procedência integral do lançamento constante do presente processo."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado em que a par de insistir nos argumentos expendidos na impugnação invoca preliminar de nulidade da ação fiscal, salientando que não se mencionou em que inciso do art. 149 do CTN foi enquadrada a revisão de lançamento a que se procedeu. Igualmente alega nulidade pelo descumprimento do art. 676 e 677 do RIR/80. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informa, outrossim, que apreciando o recurso nº... 94.193, a Colenda Quinta Câmara negou provimento ao recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 105-3.708, assim ementado:

7.

Acórdão nº 101-79.601

"OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - Apuradas diferenças para menor entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores devem os respectivos valores serem considerados receitas omitidas, com a consideração dos custos correspondentes."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , motivo pelo qual é de ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade. O requisito que a lei impõe na lavratura do Auto de Infração é o de que nele haja menção aos dispositivos infringidos, e não o do dispositivo que autoriza a administração proceder a revisão do lançamento. De outra parte, o prazo de 20 dias previsto no art. 677 do RIR/80 se refere a providências iniciais de Fiscalização, quando e se necessárias, não sendo impositivo.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a



Acórdão nº 101-79.601

se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Conselho, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 